AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1711969 - SP (2020/0136362-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CAUSAS COM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 12.153/2009. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA NA COMARCA. DESIGNAÇÃO DA JUSTIÇA ESPECIAL CIVIL INSTITUÍDA PELA LEI 9.099/1995. ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL, NAS COMARCAS DO INTERIOR, ÀS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS OU MISTAS. PROVIMENTO 2.203/2014, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil não foi alvo de debate na instância ordinária, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, ao decidir pela competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, levou em consideração o valor da causa, que, na hipótese dos autos, é inferior àquele previsto no art. 2º da Lei 12.153/2009, o que encontra amparo na orientação consolidada desta Corte Superior.

3. Consoante já decidiu esta Corte, nas comarcas do Estado de São Paulo onde não fora instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública até a data da propositura da ação, fica designado o Juizado Especial Cível instituído pela Lei 9.099/1995 para apreciação e julgamento dos feitos abrangidos pela Lei 12.153/2009, conferindo-se a competência recursal às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, conforme previsão expressa do art. 8º, II, c/c art. 39, parágrafo único, II, do Provimento 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.675.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022; AgInt na Rcl n. 33.418/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe de 27/6/2017.

Documento eletrônico VDA37976842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/08/2023 13:58:29
Código de Controle do Documento: 0d7ab1f5-5d13-4d09-a770-736a9c8eed96

4. A conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37976842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/08/2023 13:58:29
Código de Controle do Documento: 0d7ab1f5-5d13-4d09-a770-736a9c8eed96

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1711969 - SP (2020/0136362-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CAUSAS COM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 12.153/2009. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA NA COMARCA. DESIGNAÇÃO DA JUSTIÇA ESPECIAL CIVIL INSTITUÍDA PELA LEI 9.099/1995. ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL, NAS COMARCAS DO INTERIOR, ÀS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS OU MISTAS. PROVIMENTO 2.203/2014, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil não foi alvo de debate na instância ordinária, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, ao decidir pela competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, levou em consideração o valor da causa, que, na hipótese dos autos, é inferior àquele previsto no art. 2º da Lei 12.153/2009, o que encontra amparo na orientação consolidada desta Corte Superior.

3. Consoante já decidiu esta Corte, nas comarcas do Estado de São Paulo onde não fora instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública até a data da propositura da ação, fica designado o Juizado Especial Cível instituído pela Lei 9.099/1995 para apreciação e julgamento dos feitos abrangidos pela Lei 12.153/2009, conferindo-se a competência recursal às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, conforme previsão expressa do art. 8º, II, c/c art. 39, parágrafo único, II, do Provimento 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.675.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022; AgInt na Rcl n. 33.418/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe de 27/6/2017.

Documento eletrônico VDA37748534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/07/2023 18:09:10
Código de Controle do Documento: 4afc32aa-8107-46f1-b9ac-18c797bf6e60

4. A conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIEGO FERREIRA LOPES contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que negou provimento a seu recurso nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. LEITURA CONJUGADA DO ART. 2o., § 4o., DA LEI 12.153/2009 COM O ART. 39 DO PROVIMENTO 2.203/2014, DO CSM. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR UM LADO, ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO TOCANTE À INTEPRETAÇÃO DA REGRA INFRACONSTITUCIONAL (AGINT NO ARESP 1.711.911/SP, REL. MINISTRO OG FERNANDES, DJE 16.4.2021; AGRG NO ARESP 384.682/SP, 2ª T., REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.10.2013) E, POR OUTRO, NÃO PODE SER SUPERADO ANTE A IMPOSSIBLIDADE DE SE DAR NOVA INTEPRETAÇÃO AO REGRAMENTO INFRALEGAL QUE DEU SUPORTE ÀS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM (AGINT NO ARESP 1.673.561/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 25.3.2021). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 379).

Em suas razões (fls. 384/392), o agravante impugna a fundamentação da decisão ora enfrentada, ao tempo em que reitera as alegações de seu recurso especial, nas quais, apontando violação do art. 3º do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 1º e 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, sustentou ser o Tribunal paulista o competente para apreciar e julgar recursos contra decisões provenientes das varas cíveis da Comarca de Jaú/SP.

Não houve a apresentação de contrarrazões pela parte adversa de acordo com a certidão de fl. 393.

É o relatório.

VOTO

A despeito da argumentação do agravante, mantenho a decisão agravada, ainda que por fundamentos diversos.

Observo que, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA37748534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/07/2023 18:09:10
Código de Controle do Documento: 4afc32aa-8107-46f1-b9ac-18c797bf6e60

não abordou o teor do art. 3º do Código de Processo Civil, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo no ponto a Súmula 211/STJ.

A propósito, transcrevo a fundamentação do julgado:

> O presente recurso de agravo interno foi interposto contra decisão monocrática deste Relator, onde restou decidido pela impossibilidade de julgamento deste recurso, devendo ele ser analisado pelo Colégio Recursal competente.
>
> Tal entendimento decorreu do fato de que, nas causas em que o valor a elas atribuído é inferior àquele previsto no caput do artigo 2º, da Lei 12.153/09, a competência absoluta para seu julgamento é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
>
> Também levou em conta decisões do Colendo STJ, no sentido de que a competência desses Juízos tem natureza absoluta e obedecem a regra geral de valor da causa.
>
> Da mesma forma, considerou o disposto no artigo 39 do Provimento do Conselho Superior da Magistratura CSM 2.203/14, no sentido de que **o Colégio Recursal é o Órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais, no caso de ausência de Vara da Fazenda Pública na respectiva Comarca**, conforme restou decidido pela Câmara Especial deste Tribunal no julgamento do Conflito de Competência 0061522-72.2016.8.26.0000, da Comarca de Americana (fl. 317 - grifos do original).

Quanto ao cerne da controvérsia, vejo que o Tribunal de origem, ao decidir pela competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, levou em consideração o valor da causa, que, na hipótese dos autos, é inferior àquele previsto no art. 2º da Lei 12.153/2009, o que encontra amparo na orientação consolidada desta Corte Superior.

O aresto extraído da jurisprudência desta Corte, que a seguir transcrevo, não destoa desse raciocínio:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009.
>
> 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes.

Documento eletrônico VDA37748534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/07/2023 18:09:10
Código de Controle do Documento: 4afc32aa-8107-46f1-b9ac-18c797bf6e60

3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC.

4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito.

5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.711.911/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/4/2021.)

Consoante já decidiu esta Corte, nas comarcas do Estado de São Paulo onde não fora instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública até a data da propositura da ação fica designado o Juizado Especial Cível de que trata a Lei 9.099/1995 para a apreciação e julgamento dos feitos abrangidos pela Lei 12.153/2009, conferindo-se a competência recursal às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, conforme previsão expressa do art. 8º, II, c/c art. 39, parágrafo único, II, do Provimento 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP. A esse respeito, convém transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS DE JUIZADO ESPECIAL COMUM. FEITOS RELATIVOS À FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA. INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÂNCIA.

1. A competência para julgamento das causas submetidas ao rito da Lei n. 12.153/2009, nas comarcas do Estado de São Paulo em que ainda não instaladas as varas de Juizado da Fazenda Pública, considerando-se a previsão expressa no Provimento n. 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP, é das Varas de Juizado Cível ou Comum da comarca respectiva.

2. No caso dos autos, como ainda não houve instalação de Vara do Juizado da Fazenda Pública no Município de Jaú/SP, a competência para apreciação e julgamento dos feitos relativos à Lei 12.153/2009 é da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal daquele Foro, na forma do art. 8°, II, do Provimento 2.203/2014, que, ao julgar a demanda originária, fá-lo-á no exercício da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a atrair a incidência das disposições da Lei n. 12.153/2009. Precedentes.

3. A tese defendida pelo recorrente, no sentido de que não é atribuição do Colégio Recursal dirimir questões que são emanadas de Varas comuns, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.675.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI

Documento eletrônico VDA37748534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/07/2023 18:09:10
Código de Controle do Documento: 4afc32aa-8107-46f1-b9ac-18c797bf6e60

12.153/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO PROLATADO POR TURMA DE COLÉGIO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TURMA RECURSAL ESPECÍFICA PARA O JULGAMENTO DE RECURSOS, NOS FEITOS PREVISTOS NA LEI 12.153/2009. ATÉ A SUA INSTALAÇÃO, ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL, NAS COMARCAS DO INTERIOR, ÀS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS OU MISTAS. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO PROVIMENTO 2.203/2014, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SISTEMA PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 20/03/2017, que não conhecera da presente Reclamação.

II. Tratando-se de demanda proposta perante Juizado Especial Cível Estadual, envolvendo interesse da Fazenda Pública, submetida, assim, ao rito previsto na Lei 12.153/2009, "a Primeira Seção pacificou a orientação de que havendo procedimento legal específico de uniformização jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais em causas de interesse da Fazenda Pública, o qual prevê meio próprio de impugnação (artigos 18 e 19 da Lei 12.153/2009), não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ (RCDESP na RCL 8617-SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 29/8/2012 e RCDESP na Rcl 8.718/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/08/2012)" (STJ, RCDESP na Rcl 8.963/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/10/2012).

III. O Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da necessidade de fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, expediu o Provimento 2.203/2014, designando, para o processamento dos feitos previstos na Lei 12.153/2009, as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, nas Comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada, além de conferir a competência recursal - enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos, nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, nas Comarcas do interior - às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas (art. 8º, II, c/c art. 39, parágrafo único, II, do Provimento 2.203/2014).

IV. No caso, como ainda não foi instalada Vara da Fazenda Pública perante o Foro Distrital de Arujá/SP, conforme se verifica de informações disponibilizadas no sitio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência para o processo e o julgamento dos feitos relativos à Lei 12.153/2009 compete a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal daquele Foro, na forma do art. 8°, II, do Provimento 2.203/2014, de modo que a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal daquele Foro, ao julgar a demanda originária, o fez no exercício da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a atrair a incidência das disposições da Lei 12.153/2009.

V. Do mesmo modo, ausente a instalação de Turma Recursal específica para o julgamento de recursos, nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, no âmbito das Comarcas do Interior, conforme se verifica de informações disponibilizadas no sitio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência recursal, nas Comarcas do interior, competia às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, de sorte que a Terceira Turma Cível do Colégio Recursal de Guarulhos/SP, quando do julgamento do acórdão reclamado, também o fez no exercício da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do art. 39, parágrafo único, II, do Provimento 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. VI. Em face da aplicabilidade das disposições da Lei 12.153/2009, patente o não cabimento da Reclamação contra acórdão da Turma Recursal de origem, diante da existência de sistema próprio para solução

Documento eletrônico VDA37748534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/07/2023 18:09:10
Código de Controle do Documento: 4afc32aa-8107-46f1-b9ac-18c797bf6e60

de divergência, nos moldes previstos nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl n. 33.418/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe de 27/6/2017.)

Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do particular.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37748534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/07/2023 18:09:10
Código de Controle do Documento: 4afc32aa-8107-46f1-b9ac-18c797bf6e60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.711.969 / SP

Número Registro: 2020/0136362-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1002720-26.2019.8.26.0302 10027202620198260302 20963817520198260000 476/2019 4762019

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DIEGO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37927135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:20:26
Código de Controle do Documento: b152f3bf-c204-4995-b741-bb6aca00ec76